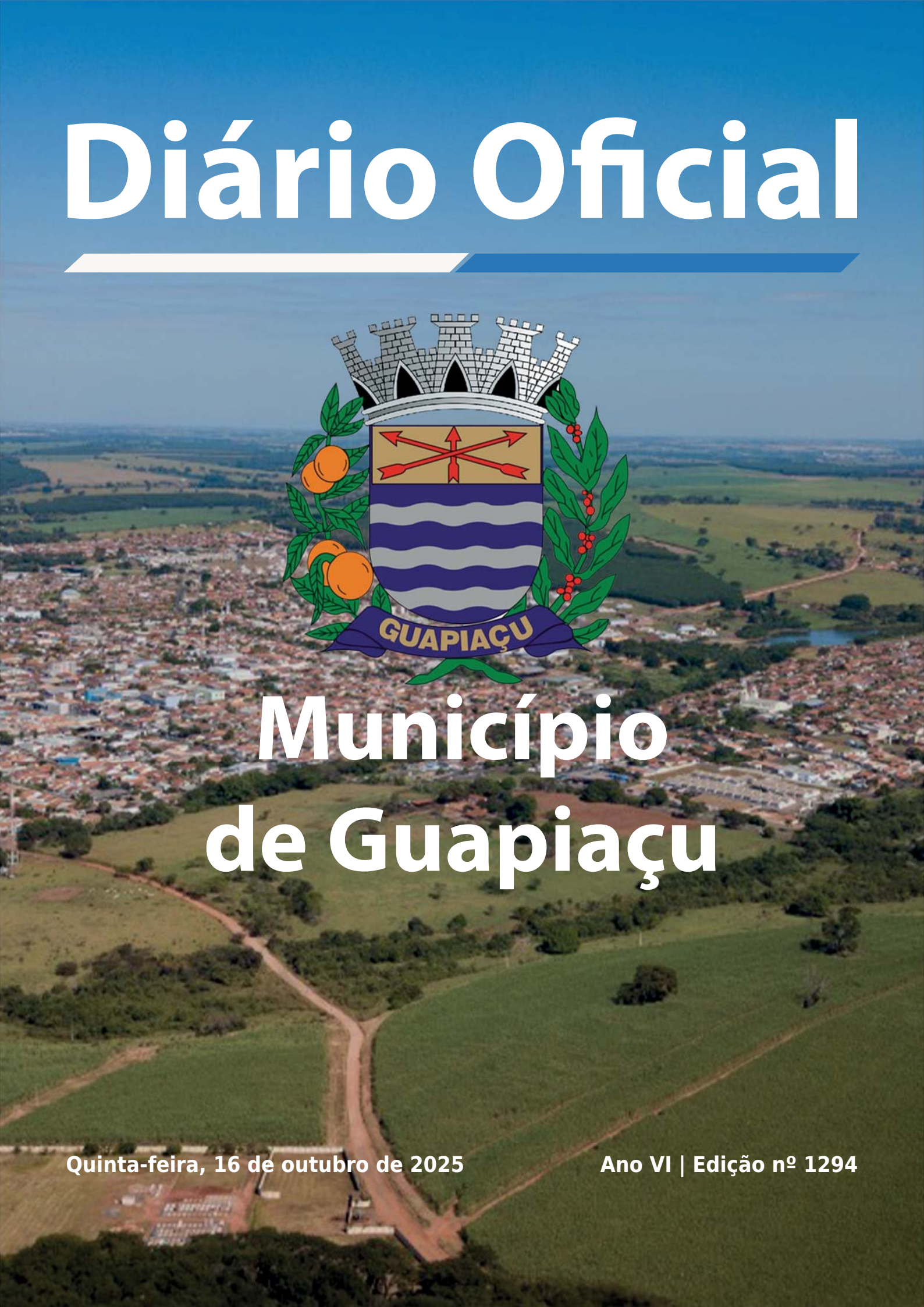
Diário Oficial



Município de Guapiaçu

Quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Ano VI | Edição nº 1294

MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
Despacho de Julgamento 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Guapiaçu, conforme Lei Municipal 2.001, de 31 de janeiro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 048/2025
Processo Licitatório nº 093/2025
Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus novos destinados à frota municipal
Recorrente: *Germano Pneus Ltda* – CNPJ nº 48.926.883/0001-91
Autoridade julgadora: Pregoeiro do Município de Guapiaçu/SP

I – RELATÓRIO

A empresa **Germano Pneus Ltda** interpôs **recurso administrativo** contra decisão que indeferiu parcialmente a impugnação por ela apresentada ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2025**, cujo objeto é o *registro de preços para aquisição de pneus novos destinados à frota municipal de Guapiaçu/SP*.

A recorrente sustenta, em síntese, que o edital **restringe a competitividade** ao exigir, no Termo de Referência, que os pneus possuam **etiquetagem ENCE (INMETRO)** com **classificação mínima "A", "B" ou "C"**, tanto para o parâmetro de **eficiência energética (consumo de combustível)** quanto para **aderência em piso molhado**.

Argumenta que tal exigência não encontra **amparo técnico no Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e **reduz o universo de fornecedores**, violando os princípios da isonomia e da ampla competitividade previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**.

O recurso foi recebido tempestivamente e submetido à análise técnica complementar, conforme determina o **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**.

II – ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Apoio e o Pregoeiro, com base na **Nota Técnica Complementar ao Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, procedem à análise dos argumentos apresentados pela recorrente.

1. Da exigência da etiquetagem ENCE e suas classificações

A etiquetagem **ENCE (INMETRO)** é **obrigatória para pneus novos** comercializados no Brasil, conforme estabelece a **Portaria Inmetro nº 544/2012**, que institui o *Programa Brasileiro de Etiquetagem de Pneus (PBE)*.

Tal programa tem como objetivo informar o consumidor sobre a **eficiência energética, aderência em piso molhado e ruído externo**, parâmetros que impactam diretamente o **consumo de combustível, a segurança e o conforto acústico**.

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br

A exigência de que os pneus possuam **classificação mínima "A", "B" ou "C"** decorre de critérios **técnicos e econômicos** voltados à **otimização dos gastos públicos e segurança da frota**, conforme demonstrado na Nota Técnica Complementar.

2. Da fundamentação técnica

O Município justifica que:

- Pneus com classificação superior ("A", "B" ou "C") **consomem menos combustível** (até 7% de economia), gerando **redução de despesas públicas** e menor impacto ambiental;
- Apresentam **melhor aderência em piso molhado**, diminuindo riscos de acidentes e garantindo maior segurança a condutores e usuários;
- Têm **menor emissão de ruído**, melhorando o conforto dos motoristas e reduzindo poluição sonora;
- Possuem **vida útil mais longa** e **menor custo de ciclo de vida**, atendendo ao princípio da **economicidade (art. 5º)** e da **eficiência (art. 11, I)** da **Lei 14.133/2021**.

Esses fatores atendem diretamente às diretrizes da **Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P)** e às disposições do **art. 47, III**, da **Lei nº 14.133/2021**, que autorizam expressamente a adoção de critérios de **desenvolvimento sustentável e eficiência energética** nas contratações públicas.

3. Da compatibilidade com o mercado

A análise de mercado realizada no ETP e reforçada na Nota Técnica demonstrou que há **ampla disponibilidade comercial** de pneus com as classificações exigidas, fabricados por marcas como **Michelin, Pirelli, Bridgestone, Goodyear, Dunlop, Firestone, Continental**, entre outras.

Portanto, **não há indício de restrição à competitividade**, uma vez que diversos fornecedores nacionais e regionais podem atender às especificações, preservando a **ampla disputa e a isonomia entre os licitantes**.

4. Do enquadramento jurídico

Conforme os **arts. 18, §1º, e 47 da Lei 14.133/2021**, a Administração pode **estabelecer padrões mínimos de desempenho** e **requisitos técnicos específicos**, desde que:

- Haja **motivação técnica**;
- Seja demonstrado o **interesse público**;
- A medida **não elimine indevidamente a competição**.

Todos esses requisitos estão devidamente **atendidos** no caso em análise.

O **TCU** tem reiterado que não há irregularidade quando o edital "**busca garantir a qualidade, durabilidade e eficiência do objeto, desde que a exigência seja tecnicamente justificada**" (TCU – Acórdão nº 1.795/2019 – Plenário).

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br

5. Da análise da capacidade da recorrente e da alegação de restrição

Importa registrar que a empresa **Germano Pneus Ltda** possui, conforme consta de seu **CNPJ (CNAE 45.32-6-00)**, atividade econômica principal voltada ao **comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar**, sendo revendedora de produtos certificados por diversos fabricantes nacionais e estrangeiros.

Desse modo, verifica-se que **não há qualquer limitação técnica ou operacional que impeça a empresa de fornecer pneus que atendam às classificações exigidas ("A", "B" ou "C")**, uma vez que tais produtos são amplamente ofertados no mercado brasileiro e fazem parte das linhas regulares das principais marcas (Michelin, Pirelli, Goodyear, Dunlop, Continental, Firestone, entre outras).

A **restrição alegada pela recorrente** não se refere à impossibilidade de atendimento às exigências, mas sim a uma **redução de amplitude comercial**, na medida em que determinados modelos de pneus de classificação inferior ("D" ou "E") — geralmente de menor custo — ficariam excluídos da disputa.

Todavia, tal circunstância **não caracteriza afronta à competitividade**, pois o edital **não direciona a contratação a marca ou modelo específico**, mas apenas **estabelece um padrão mínimo de desempenho e eficiência** voltado à **segurança, durabilidade e economia de combustível da frota pública**, plenamente amparado pela **Lei nº 14.133/2021 (arts. 18 e 47)**.

Ressalte-se que a Administração Pública **pode exigir padrões mínimos de qualidade** quando comprovado o interesse público e a razoabilidade técnica, o que está demonstrado nos autos por meio da **Nota Técnica Complementar ao ETP**.

Portanto, **não procede a alegação de restrição indevida**, uma vez que a impugnante **possui total capacidade de atender às exigências**, e as condições editalícias apenas **elevam o nível de eficiência e sustentabilidade da contratação**, sem prejuízo à competitividade do certame.

III – CONCLUSÃO

Diante das análises técnica, jurídica e mercadológica, conclui-se que as exigências constantes do Termo de Referência relativas à **etiquetagem ENCE com classificação mínima "A", "B" ou "C"**:

- **possuem fundamentação técnica e legal adequada**;
- **promovem a economicidade e sustentabilidade** da contratação;
- **não configuram restrição indevida à competitividade**;
- **atendem ao interesse público primário**, de assegurar produtos mais eficientes, duráveis e seguros.

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br

IV – DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO NEGAR PROVIMENTO à impugnação interposta pela empresa Germano Pneus Ltda, mantendo integralmente as exigências do edital do **Pregão Eletrônico nº 048/2025**, conforme justificativas técnicas e legais constantes da **Nota Técnica Complementar ao Estudo Técnico Preliminar**, que passa a integrar esta decisão como fundamento.

Publique-se.
Comunique-se à recorrente.
Procedam-se as demais providências cabíveis.

Guapiaçu/SP, 16 de outubro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO MARIANO DA SILVA
Data: 16/10/2025 10:12:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Mariano da Silva
Pregoeiro

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3517505.402.00001587/2025-78
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025
OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Serviços de Borracharia, Alinhamento e Balanceamento.

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO RELATÓRIO

A empresa **EDMILSON DUTRA DA COSTA BORRACHARIA**, inscrita no CNPJ nº 41.139.829/0001-57, interpôs recurso administrativo contra decisão proferida pelo Pregoeiro, que a **inabilitou** no Pregão Eletrônico nº 046/2025, sob o fundamento de que **suas atividades econômicas não abrangem integralmente o objeto licitado**, o qual contempla serviços de **borracharia, alinhamento e balanceamento**.

Em seu recurso, a recorrente alegou, de forma genérica, que teria condições de apresentar posteriormente a documentação solicitada.

II – DA ANÁLISE

Conforme disposto no **item 2.1 do edital**, o objeto do certame compreende a **prestação de serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento**, devendo as empresas licitantes comprovar compatibilidade entre suas atividades econômicas e o objeto a ser contratado, conforme o regime de habilitação previsto nos **arts. 66 e 67 da Lei nº 14.133/2021**.

O **critério de julgamento** adotado foi o de **menor preço global por lote**, conforme previsto no edital, o que exige que a licitante possua capacidade técnica e **atividade econômica compatível com todos os serviços que compõem o lote.**

Em consulta ao **CNPJ e Certidão da JUCESP** da recorrente, verifica-se que, **à época da sessão pública (07/10/2025)**, constava apenas a atividade principal **45.20-0-06 – Serviços de borracharia para veículos automotores**, não abrangendo os serviços de **alinhamento e balanceamento**.

Embora a empresa tenha realizado **alteração contratual** posteriormente, em 08/10/2025, incluindo tais atividades, esta atualização **ocorreu após a data da sessão pública**, não sendo possível sua consideração retroativa, pois a **Lei nº 14.133/2021 não admite a complementação documental posterior** para sanar ausência de requisito de habilitação existente no momento da disputa.

Nos termos do **art. 64, §1 e §2º, da Lei nº 14.133/2021**, somente é admitida a realização de diligência destinada a esclarecer ou complementar informações, **vedada a apresentação de documentos ou substituição que deveriam constar originalmente da proposta ou habilitação**.

Ressalta-se, ainda, que o **tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006** (art. 42 e seguintes) aplica-se apenas para fins de **regularização fiscal**, não se estendendo à **comprovação de qualificação técnica ou compatibilidade de atividades**, o que não é passível de posterior correção.

Portanto, a decisão encontra-se devidamente amparada pelo edital e pela legislação vigente, uma vez que a empresa **não detinha, na data da sessão, a plena compatibilidade de atividade econômica exigida** para o conjunto do objeto licitado.

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa EDMILSON DUTRA DA COSTA BORRACHARIA**, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 046/2025, em conformidade com o edital e com os dispositivos da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Publique-se.
Comunique-se à recorrente.

Após o trânsito em julgado administrativo, prossiga-se com os demais atos de adjudicação e homologação.

Guapiaçu/SP, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LEANDRO MARIANO DA SILVA
Data: 16/10/2025 08:14:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Mariano da Silva
Pregoeiro

Av. Abrahão José de Lima, nº 572 - Centro - CEP 15110-000 - Guapiaçu - SP - Fone/Fax: 3267-9700
e-mail: licitacao@guapiacu.sp.gov.br